



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901077/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.122 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, não foi comprovado nos autos a existência do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº 03-52.467 - 4ª Turma da DRJ/BSB, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Tratam os autos das Declarações de Compensação (DCOMP) de n-
16894.76344.021007.1.7.02-2025, **13245.92127.140305.1.3.02-1140** e
34282.03315.250707.1.3.02.8030, transmitidas com base em suposto crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

Comparadas as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas internos da RFB, não foram confirmadas pelo sistema o valor correspondente à estimativa compensada informada no PER/DCOMP que totalizou R\$ 340.578,39.

Assim, em 07/06/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 25), cuja decisão **não homologou a compensação** dos débitos confessados. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 91.238,34.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 14/06/2010 (fl. 134), bem como da cobrança dos débitos confessados nas declarações de compensação, o sujeito passivo apresentou em 14/07/2010, manifestação de inconformidade às fls. 2 a 7.

Resumidamente, a contribuinte esclarece que as compensações de estimativa mensal não reconhecidas pela Receita Federal teriam utilizado crédito de PIS recolhidos indevidamente, que foram reconhecidos judicialmente, no Mandado de Segurança -Processo nº 1997.35.00.009986-8 e Mandado de Segurança -Processo nº 1999.34.00.005615-1 (Goiânia e Brasília), conforme informação contida nas DIPJ e DCTF apresentadas à época:

VALOR	INFORMAÇÕES DIPJ	INFORMAÇÕES DO PROCESSO
R\$ 31.879,35	Ficha 11 página 7	Processo 979.986-8 – 1ª Vara de Goiás
R\$ 53.019,75	Ficha 11 página 8	Processo 1999.34.00.005615-1 – BSB 3ª Vara
R\$ 10.973,28	Ficha 11 página 8	Processo 1999.34.00.005615-1 – BSB 3ª Vara
R\$ 9.539,01	Ficha 11 página 9	Processo 1999.34.00.005615-1 – BSB 3ª Vara
R\$ 24.567,26	Ficha 11 página 9	Processo 1999.34.00.005615-1 – BSB 3ª Vara
R\$ 210.597,74	Ficha 11 página 10	Processo 1999.34.00.005615-1 – BSB 3ª Vara

Acrescenta que no PER/DCOMP retificador foi informado o nº da declaração de compensação original como sendo a origem do crédito, porque na época, não se permitia informar o número do processo (Mandado de Segurança), que seria de fato a origem do crédito de PIS. Observa, ainda, que teria tentado de todas as formas retificar o PER/DCOMP nº 16894.76344.021007.1.7.02-2025 e informar o número do processo de habilitação do crédito do PIS (**processo nº 10166.006332/2005-81**), reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, porém o sistema não aceitou em função do período se referir a 2002, quando ainda não havia a exigência legal da prévia habilitação do crédito reconhecido por medida judicial. Assim, teria informado o número do processo judicial nas DCTF e na declaração de compensação retificadora informou o número do PER/Dcomp original

como sendo a origem do crédito. Conclui que este teria sido o motivo da distorção apontada no Despacho Decisório.

Relata que traz aos autos prova de todos os fatos alegados e enfatiza que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Ao final, solicita que sejam acolhidas suas razões de defesa para:

- a) que seja recebida e processada esta Manifestação de Inconformidade nos termos da lei;*
- b) que sejam acatados os argumentos apresentados, com a consequente revisão da não-homologação do PER/Dcomp objeto dos autos e extinção dos débitos informados na citada declaração de compensação.*

Consultas efetuadas nos sistemas da RFB confirmam que os créditos oriundos de decisão judicial foram informados pelo contribuinte na DCTF do período em análise e que estes ainda não foram validados no sistema Fiscel.

Ainda, conforme observado pelo contribuinte, à época não havia a exigência de habilitação prévia dos créditos homologados judicialmente, nem era possível inserir esta informação nas Declarações de Compensação transmitidos via sistema PER/DCOMP.

*Desta forma, considerando os fatos apontados, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, por unanimidade, em Sessão de Julgamento realizada na data de 19 de setembro de 2011, **converteu o julgamento em resolução para que a Delegacia da Receita Federal de origem analisasse os créditos judiciais que teriam sido utilizados para compensar as estimativas mensais de IRPJ apuradas no período em análise.***

Em atendimento à diligência formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), a DRF de origem emitiu a Informação Fiscal de fls. 370 a 375.

As principais conclusões do Relatório Fiscal são:

- a) os créditos judiciais que a contribuinte alega ter utilizado para **compensar as estimativas mensais de IRPJ apuradas no ano-calendário 2002**, oriundos dos **Mandados de Segurança nº 1997.35.00.0099868 e nº 1999.34.00.0056151**, foram objeto do processo administrativo fiscal nº **10120.002439/99-50**;*
- b) o Despacho Decisório referente ao processo nº **10120.002439/99-50** elaborado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) (fls. 327/331) e sua Revisão (fls. 332/336), mantidos tanto na DRJ Brasília (fls.339/341) quanto no CARF (fls.*

342/347), resultou na **não homologação do PER/DCOMP n.º 22538.76191.131205.1.3.549905 e na homologação parcial do PER/DCOMP n.º 40200.76043.161106.1.7.548474**, tendo sido homologadas as demais declarações de compensação, tratadas nos autos daquele processo;

c) a partir da análise do referido Despacho Decisório, especificamente nos parágrafos 18 e 19 (fl. 335), em conjunto com a análise da Listagem de Débitos (fls. 288/293) e do Demonstrativo de Compensação (fls. 294/324), verifica-se que **as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 não foram relacionadas entre os débitos declarados nas DCOMP - Tabela 2, cuja relação encontra-se discriminada na Planilha anexada à fls. 368/369, e tão pouco entre os débitos declarados em DCTF (Fl. 230) cuja origem do crédito seria supostamente as ações judiciais n.º 1997.34.00.0099868 e n.º 1999.34.00.0056151;**

d) considerar as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 como quitadas, implicaria reconhecimento de crédito a maior, já que **todo o crédito oriundo dos MS n.º 1997.34.00.0099868 e n.º 1999.34.00.0056151 foi utilizado para compensar os débitos cadastrados no Processo 10120.002439/9950.**

e) portanto, o direito creditório pleiteado pela requerente na DCOMP 16894. 76344.021007.1.7.022025, oriundo de estimativas mensais de IRPJ compensadas com créditos judiciais oriundos dos MS n.º 1997.34.00.0099868 e 1999.34.00. 0056151 **não é legítimo.**

Cientificado da Informação Fiscal em 11/12/2012 (fl. 378), o sujeito passivo apresentou manifestou de inconformidade em 09/01/2013 (fls. 380 a 384). A manifestante alega os seguintes pontos principais:

a) que não foi considerado na diligência realizada que o valor do crédito do MS n.º 1999.34.00.005615-1 era de R\$ 6.858.361,47 ao invés de R\$ 2.939.500,16, como está descrito na Diligência Fiscal;

b) que não foi considerada para efeitos de apuração do crédito a quantia de R\$ 4.388.670,23, incorporada na decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuinte no Pedido de Habilitação, processo n.º **10166.006332/2005-81** e ainda o crédito decorrente do MS n.º 1997.34.00.0099868. Estes valores não foram reconhecidos pela Receita Federal, pois os mesmos teriam sido pagos por meio dos créditos oriundos do PIS recolhido indevidamente, reconhecidos nos **MS n.º 1999.34.00.005615-1 e n.º 1997.34.00.0099868**, como fariam prova as DCTF apresentadas à época;

c) esclarece que tentou retificar o PER/DCOMP objeto dos autos e informar o número do processo de habilitação do crédito do PIS (processo n.º 10166.006332/2008-81), reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Porém, o sistema não aceitava, pois o período é datado do ano de 2002, quando ainda não havia a exigência legal da prévia habilitação do crédito reconhecido por medida judicial, informando á época da compensação original, somente o número do processo judicial nas DCTF e na retificadora informou o número do Per/DCOMP original como sendo a origem do crédito. Portanto, requer que seja substituída na página 5 - Estimativas Compensadas com Outros Tributos do PER/DCOMP n.º 16894.76344. 021007.1.7.02-2025 o número da DCOMP original para o número do processo de habilitação (**processo n.º 10166.006332/2008-81**), que de fato e de direito é a origem de compensação do crédito;

d) enfatiza que teria provado todos os fatos alegados, trazendo as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal pudesse concluir seu trabalho com pertinácia. Anexa cópias das DCTF, por meio das quais se comprova não haver inconsistência nos dados apresentados no PER/DCOMP objeto dos autos, passível de não homologação;

e) argumenta que não pode a administração não homologar a compensação realizada, se a manifestante não tem como alterar (retificar) o tipo de crédito no sistema de envio do Per/DCOMP, porque este não permite. Acrescenta que apresentou na época o Per/DCOMP e não poderia ser penalizada com multa e juros, que incidiriam com a apresentação de nova declaração de compensação.

Ao final, solicita que sejam acolhidas suas razões de defesa para:

a) que seja recebida e processada esta Manifestação de Inconformidade, com as novas razões de defesa, acrescidas da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, nos termos da lei;

b) no mérito, que sejam acatados os argumentos apresentados, reconhecendo que:

a. relativamente ao PER/DCOMP objeto dos autos, que seja revista a não homologação da compensação do crédito, no qual a origem do crédito é o PIS recolhido indevidamente com base nos Decretos-Lei n.º 2.455 e 2.449, de acordo com a legislação da época, oriundos dos Mandados de Segurança – MS n.º 1977.365.00.009989-8 e MS n.º 199.34.00.005615-1, compensando-se débito de IRPJ referente ao período de janeiro de 2005. Contudo, neste PER/DCOMP não foi informado os créditos de R\$ 58.838,41 e R\$ 340.576,39, que apresentava na DIPJ para compensar o imposto e no PER/DCOMP objeto dos autos foi informado n.º da DCOMP original

como sendo a origem do crédito. Na época, não se permitia informar o número do processo (Mandato de Segurança), que era de fato a origem do crédito do PIS, que após exigência dalei, se transformou em Pedido de Habilitação de crédito reconhecido por medida judicial (processo nº 10166.006332/2008-81);

b. feita a apuração e a compensação devida, substituindo no PER/DCOMP objeto dos autos a página 5 - estimativas compensadas com outros tributos - o número da Dcomp original para o número do processo de habilitação (processo nº 10166.006332/2008-81), que de fato e de direito é a origem de compensação do crédito, com base nas provas incontestáveis, conforme permite a legislação aplicável à espécie;

c. seja determinada nova diligência a fim de apurar o quantum correto definido no MS nº 199.34.00.005615-1 no valor de R\$ 6.858.361,47 e não R\$ 2.939.500,316, como está descrito no item 4 da Diligência Fiscal;

d. considerando que na diligência anterior não foi levantado que ainda tinha o crédito do MS nº 1997.34.00.0099868 e que nos autos do processo nº 10120.002439/99-50, no qual foram analisados tais créditos na diligência realizada, somente fora considerado para efeito de apuração de crédito a quantia de R\$ 2.939.500,16, faltando compor neste cálculo o valor de R\$ 4.388.670,23, incorporado na decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes no Pedido de Habilitação nº 10166.006332/2008-81 e, ainda, o crédito decorrente do Mandato de Segurança - processo nº 1997.34.00.0099868.

Do Acórdão de 1ª Instância

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 0352.467, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, não foi comprovado nos autos a existência do direito creditório pleiteado.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

- a) Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).
- b) O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".
- c) Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.
- d) A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- e) Conforme relatado, as declarações de compensação informadas não foram homologados pelo fato de não terem sido confirmadas as estimativas compensadas declaradas no PER/DCOMP, referente ao exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

- f) A contribuinte alega que os débitos de estimativa foram compensados com créditos oriundos de decisões judiciais e que, no momento da transmissão do PER/DCOMP não era possível informar estes créditos na declaração de compensação.
- g) Diante disso, os autos foram baixados em diligência, a fim de que fosse verificada a validade dos créditos judiciais utilizados para compensar as estimativas mensais de IRPJ apuradas no ano-calendário 2002.
- h) Em atendimento à solicitação desta DRJ, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília verificou que os créditos judiciais que a contribuinte alega ter utilizado para compensar as estimativas mensais de IRPJ apuradas no ano-calendário 2002, oriundos dos Mandados de Segurança n.º 1997.35.00.0099868 e n.º 1999.34.00.0056151, foram objeto do processo administrativo fiscal n.º 10120.002439/99-50 e que os créditos reconhecidos não foram suficientes para compensar integralmente os débitos confessados nas declarações de compensação, objeto do referido processo.
- i) Pertinente frisar, também, que foi verificado pela DRF Brasília que os débitos de estimativa mensal de IRPJ referentes ao ano-calendário de 2002 não foram relacionados pela contribuinte entre os débitos declarados nas declarações de compensação tratadas no processo administrativo fiscal n.º 10120.002439/99-50. Estas declarações utilizaram como origem do crédito os valores reconhecidos nos Mandados de Segurança n.º 1997.34.00.0099868 e n.º 1999.34.00.0056151, conforme transcrição a seguir:
- (..) a partir da análise do Despacho Decisório da DRF Brasília, especificamente nos parágrafos 18 e 19 (fl. 335), em conjunto com a análise da Listagem de Débitos (fls. 288/293) e do Demonstrativo de Compensação (fls. 294/324), verifica-se que as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 não foram relacionadas entre os débitos declarados nas DCOMP - Tabela 2, cuja relação encontra-se discriminada na Planilha anexada à fls 368/369, e tão pouco entre os débitos declarados em DCTF (Fl. 230) cuja origem do crédito seria supostamente as ações judiciais n.º 1997.34.00.0099868 e n.º 1999.34.00.0056151;
- j) Desta forma, não ficou comprovado nos autos que a contribuinte efetuou a compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002, tendo em vista que estes débitos sequer foram relacionados nas declarações de compensação que utilizaram como origem do crédito pleiteado créditos judiciais oriundos do MS n.º 1997.34.00.0099868 e MS n.º 1999.34.00.0056151, conforme pode ser constatado na análise do demonstrativo de compensação, anexado nas fls. 288 a 324 dos presentes autos.
- k) Deve ser destacado, também, que a decisão, que tratou do **reconhecimento do direito creditório oriundo dos Mandados de Segurança n.º 1997.34.00.0099868 e n.º 1999.34.00.0056151**, no âmbito do processo administrativo fiscal n.º 10120.002439/99-50, **é definitiva no âmbito do contencioso administrativo, e não será objeto de discussão nestes autos.**
- l) Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de

compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

- m) Quanto ao pedido de diligência para apurar o quantum definido no MS nº **1999.34.00.005615-1**, conforme já mencionado, esta matéria foi objeto do processo administrativo fiscal nº **10120.002439/99-50**, cuja decisão é **definitiva no âmbito do contencioso administrativo**, e não será objeto dos presentes autos.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Da Preliminar de Decadência

A Recorrente alega, preliminarmente, a decadência do crédito tributário, *in verbis*:

[...]

Assim, dever-se-á considerar que houve antecipação para aplicação do § 4º, do artigo 150, do CTN, quando ocorreu por parte da Recorrente o recolhimento do valor devido, via compensação, na forma declarada pela Recorrente. Aplicável o art. 173, I do referido diploma.

Ocorre que no caso em questão, o lançamento foi efetuado com o pagamento via compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

Somente em 07/06/2010 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fls.25), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados.

Assim, como os fatos geradores ocorreram entre as competências d 01/01/2002 a 31/12/2002, devem ser excluídas a luz do art. 173, tais competências.

A Declaração de Compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil constitui confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência dos débitos

indevidamente compensados nos termos do §6º do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo artigo 17 da Lei no 10.833, de 2003.

Constata-se que os débitos foram constituídos pela apresentação de DCTF e PerDcomp (fls. 81 a 121) pelo próprio contribuinte, logo não deve prosperar a tese de que tais débitos foram constituídos com a emissão do Despacho Decisório, cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados.

Ante o exposto rejeita-se as alegações da recorrente, pois os referido débitos já estavam constituídos seja por DCTF ou por PerDcomp.

Do Mérito

O cerne da questão do presente processo refere-se ao valores de créditos reconhecidos nos Mandados de Segurança nº 1997.34.00.0099868 e nº 1999.34.00.0056151.

No acórdão recorrido afirma-se que os créditos reconhecidos oriundos dos Mandados de Segurança nº 1997.35.00.0099868 e nº 1999.34.00.005615 não foram suficientes para compensar integralmente os débitos confessados nas declarações de compensação, objeto do referido processo, in verbis:

A contribuinte alega que os débitos de estimativa foram compensados com créditos oriundos de decisões judiciais e que, no momento da transmissão do PER/DCOMP não era possível informar estes créditos na declaração de compensação.

Diante disso, os autos foram baixados em diligência, a fim de que fosse verificada a validade dos créditos judiciais utilizados para compensar as estimativas mensais de IRPJ apuradas no ano-calendário 2002.

Em atendimento à solicitação desta DRJ, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília verificou que os créditos judiciais que a contribuinte alega ter utilizado para compensar as estimativas mensais de IRPJ apuradas no ano-calendário 2002, oriundos dos Mandados de Segurança nº 1997.35.00.0099868 e nº 1999.34.00.0056151, foram objeto do processo administrativo fiscal nº 10120.002439/99-50 e que os créditos reconhecidos não foram suficientes para compensar integralmente os débitos confessados nas declarações de compensação, objeto do referido processo.

Pertinente frisar, também, que foi verificado pela DRF Brasília que os débitos de estimativa mensal de IRPJ referentes ao ano-calendário de 2002 não foram relacionados pela contribuinte entre os débitos declarados nas declarações de compensação tratadas no processo administrativo fiscal nº 10120.002439/99-50. Estas declarações utilizaram como origem do crédito os valores reconhecidos nos Mandados de Segurança nº 1997.34.00.0099868 e nº 1999.34.00.0056151, conforme transcrição a seguir:

(..) a partir da análise do Despacho Decisório da DRF Brasília, especificamente nos parágrafos 18 e 19 (fl. 335), em conjunto com a análise da Listagem de Débitos (fls. 288/293) e do Demonstrativo de Compensação (fls. 294/324), verifica-se que as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 não foram relacionadas entre os débitos declarados nas DCOMP - Tabela 2, cuja relação encontra-se discriminada na Planilha anexada à fls 368/369, e tão pouco entre os débitos declarados em DCTF (Fl. 230) cuja origem do crédito seria supostamente as ações judiciais nº 1997.34.00.0099868 e nº 1999.34.00.0056151;

Desta forma, não ficou comprovado nos autos que a contribuinte efetuou a compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002, tendo em vista que estes débitos sequer foram relacionados nas declarações de compensação que utilizaram como origem do crédito pleiteado créditos judiciais oriundos do MS nº 1997.34.00.0099868 e MS nº 1999.34.00.0056151, conforme pode ser constatado na análise do demonstrativo de compensação, anexado nas fls. 288 a 324 dos presentes autos.

A Recorrente alega que, já tinha feito a habilitação prévia do crédito decorrente dos pagamentos indevidos e a maior do PIS perante a Secretaria da Receita Federal, no montante de **R\$ 6.858.361,47** (seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) em 22.06.2005, *in verbis*:

O procedimento da empresa nas compensações dos débitos realizadas, foi o mais correto possível, fez o levantamento dos créditos com o acréscimo dos expurgos inflacionários, reconhecido pela decisão judicial no qual se discutia o direito à compensação, posto que na apreciação da matéria submetida ao julgador do direito de reaver os valores recolhidos indevidamente a título do PIS, compreendia além do principal a correção monetária sobre ele incidente.

A Recorrente, protocolou o requerimento em 28/06/1999, com a finalidade única de requerer a restituição via compensação dos créditos do PIS recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Lei nº 2.455 e 2.449, ambos de 1888 da sua filial - CNPJ 01.542.240/0002-41 - (Goiânia-GO), de acordo com a legislação da época, oriundos do Mandado de Segurança Processo nº 1997.35.00.009986-8.

E, requereu via Pedido de Habilitação de Crédito (conforme previa o artigo 3º da IN SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005 à época do pedido), a habilitação do crédito do PIS (Processo nº 10166.006332/2005-81, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, através do Mandado de Segurança - Processo nº 1999.34.00.005615 da Matriz CNPJ 01.542.240/0001-80 e suas filiais CNPJ 01.542.240/0003-42 (Brasília-DF). Tendo o Pedido de Habilitação de tais créditos, sido reconhecido pelo Segundo Conselho de Contribuintes em sua totalidade.

No entanto, quando da apreciação da Manifestação de Inconformidade a Quarta Turma da DRJ/BSB, desconsiderou, as compensações realizadas nas PERD/DCOMP, 37085.05133.0560305.1.3.02-6355 e Perdcomp 16894.76344.021007.1.7.02-2025, anexas.

A Recorrente, esclarece mais uma vez, que o montante do crédito recolhido indevidamente ao PIS, foram os feitos pela MATRIZ CNPJ 01.542.240/0001-80 e filial 01.542.240/0003-42 (Mandado de Segurança -Processo nº 1999.34.00.005615 Brasília-DF) e pela filial CNPJ 01.542.240/0002-61 (Mandado de Segurança Processo nº 1997.35.00.009986-8 - Goiânia-GO).

Qual teria sido o motivo da não homologação ou homologação parcial? Os créditos não teriam sido suficientes para suportar todas as compensações? Qual seria o valor do crédito da empresa Recorrente, apurado pela Equipe de Análise Tributária?

A autoridade fiscal, estar cobrando indevidamente, s.m.j., diferenças de tributos que não teriam, in thesi, sido alcançadas pelo crédito do PIS, motivo pelo qual não homologou a PERD/DCOMP, 37085.05133.0560305.1.3.02-6355 e Perdcomp 16894.76344.021007.1.7.02-2025 (possivelmente em razão dos cálculos que estão incorretos).

O bom senso, que deve fundamentar todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, a manifestante informou seus débitos e compensou nos termos da legislação de regência. Se busca neste Recurso Voluntário a verdade sobre os fatos ocorridos e o direito aplicado à espécie, a fim de que se possa operar a solução quando das compensações ocorridas (débitos e créditos). Enquanto a autoridade fiscal alega que o crédito apresentado não é suficiente para compensar todos os débitos, não apresenta planilha detalhada da forma como foram apurados os débitos e créditos.

A Recorrente provou todos os fatos alegados trazendo as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal pudesse concluir seu trabalho com pertinácia. Deveria ter a autoridade fiscal, apurado o quantum do crédito do PIS que teria direito a Recorrente, a fim de realizar as compensações devidas. Não existe inconsistência nos dados apresentados nas PERD/DCOMP, 37085.05133.0560305.1.3.02-6355 e Perdcomp 16894.76344.021007.1.7.02-2025, passíveis de NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Por fim, vale lembrar que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Parece-me que a recorrente pretende revisar os valores de créditos oriundos dos Mandados de Segurança nº 1997.35.00.0099868 e nº 1999.34.00.0056151, que foram objeto do processo administrativo fiscal nº 10120.002439/99-50, como o argumento de que a diferença dos valores do crédito alegado e do reconhecido, **“possivelmente em razão dos cálculos que estão incorretos”**.

Conforme destacada pelo acórdão recorrido “a decisão, que tratou do reconhecimento do direito creditório oriundo dos Mandados de Segurança nº 1997.34.00.0099868 e nº 1999.34.00.0056151, no âmbito do processo administrativo fiscal nº

10120.002439/99-50, é definitiva no âmbito do contencioso administrativo, e não será objeto de discussão nestes autos”.

Não há reparos a serem feitas no acórdão recorrido, pois decidiu-se de forma correta que a discussão da matéria referente ao valor do crédito já havia se esgotada no âmbito administrativo.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão de 1ª Instância.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias